



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720155/2019-84
ACÓRDÃO	1402-007.207 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RENOVA ENERGIA S/A EM RECTRAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados quando verificado que o Acórdão embargado demonstrada a inexatidão material, devida a lapso manifesto.

RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO.

Deve ser dado provimento integral ao recurso de ofício quando todas as questões que motivaram a interposição do referido recurso foram restabelecidas ao lançamento original, quando do seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para alterar a parte dispositiva do Acórdão embargado, alterando o resultado do julgamento do recurso de ofício originalmente apontado como “dar provimento parcial” para “dar provimento”.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1402-006.745 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

As ementas e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014, 2015 IRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - LUCRO REAL- REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - COMPATIBILIDADE.

A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, mesmo que a hipótese enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a penalidade para o patamar de 100%.

DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DEVIDOS.

São devidos juros de mora ainda que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seja ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) conhecer dos recursos voluntários de RENOVA ENERGIA S/A, MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE e CLÉCIO ANTONIO CAMPODONIO ELOY, i.ii) conhecer parcialmente dos recursos voluntários de RICARDO DE LIMA e RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO; i.iii) afastar as preliminares suscitadas; i.iv) no mérito, i.iv.i) negar provimento aos recursos voluntários em relação à glosa de despesas, mantendo os lançamentos; i.iv.ii) afastar as alegações acerca da incidência de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, enquanto perdurar a inadimplência. Inteligência das Súmulas CARF nºs 4 e 5; i.iv.iii) afastar a responsabilidade tributária atribuída a RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO; i.iv.iv) manter a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c” do CTN, tendo em vista a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996; i.v) conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, de modo a restabelecer a sujeição passiva solidária em face de RICARDO LOPES DELNERI, com fulcro no artigo 135, III, do CTN; ii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos voluntários e manter os lançamentos em relação, ii.i) aos autos de infração lavrados com suporte no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, relativamente ao IRRF; ii.ii) à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas dos meses de setembro e dezembro de 2015, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto.

Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Cientificada do Acórdão acima, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração tendo em vista que, no seu entender, houve erro material na decisão embargada com relação ao provimento parcial ao recurso de ofício, que no seu entender deveria ser dado provimento integral. Assim justificou seu entendimento:

A UNIÃO, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, com base no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria nº MF nº 1634/2023), vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão 1402-006.7452 dos autos acima epigrafados, em razão de ERRO MATERIAL verificado, tal como se demonstrará a seguir.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)Exercício: 2014, 2015 IRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 -LUCRO REAL- REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO -COMPATIBILIDADE.

A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, mesmo que a hipótese enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN, passando a penalidade para o patamar de 100%.

DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DEVIDOS.

São devidos juros de mora ainda que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seja ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) conhecer dos recursos voluntários de RENOVA ENERGIA S/A, MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE e CLÉCIO ANTONIO CAMPODONIO ELOY, i.ii) conhecer parcialmente dos recursos voluntários de RICARDO DE LIMA e RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO; i.iii) afastar as preliminares suscitadas; i.iv) no mérito, i.iv.i) negar provimento aos recursos voluntários em relação à glosa de despesas, mantendo os lançamentos; i.iv.ii) afastar as alegações acerca da incidência de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, enquanto perdurar a inadimplência. Inteligência das Súmulas CARF nºs 4 e 5; i.iv.iii)

afastar a responsabilidade tributária atribuída a RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO; i.iv.iv) manter a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c” do CTN, tendo em vista a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996; i.v) conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, de modo a restabelecer a sujeição passiva solidária em face de RICARDO LOPES DELNERI, com fulcro no artigo 135, III, do CTN; ii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos voluntários e manter os lançamentos em relação, ii.i) aos autos de infração lavrados com suporte no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, relativamente ao IRRF; ii.ii) à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas dos meses de setembro e dezembro de 2015, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Alexandre labrudi Catunda.(grifos acrescidos)

Pela leitura da ementa, infere-se de seu dispositivo que o recurso de ofício teve provimento parcial para restabelecer a responsabilidade tributária do Sr. Ricardo Lopes Delneri.

Contudo, o recurso de ofício cingiu-se ao afastamento da responsabilidade do Sr. Ricardo Lopes Delneri, conforme se infere da leitura do voto vencido do acórdão ora embargado:

8.A fiscalização teve seu ponto de partida nas informações disponibilizadas pela “Operação Descarte”, capitaneada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, cujos dados foram compartilhados com a Receita Federal do Brasil após autorização judicial. Foram ainda responsabilizadas solidariamente as seguintes pessoas:

- MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE, CPF 887.393.928-72, Diretor Presidente da Casa dos Ventos, responsabilizado pelo crédito tributário

relativo ao IRRF incidente sobre o pagamento sem causa efetuado pela RENOVA à CASA DOS VENTOS. Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

- CLECIO ANTONIO CAMPODONIO ELOY, CPF 294.276.495-34, Diretor da Casa dos Ventos, responsabilizado pelo crédito tributário relativo ao IRRF. Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.
- RICARDO LOPES DELNERI, CPF 157.602.498-94, Sócio fundador e conselheiro efetivo da RENOVA, responsabilizado pela totalidade do crédito tributário constituído conforme Termo de Descrição dos Fatos em anexo aos autos de infração. Art. 135 da Lei nº 5.172/66.
- RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, CPF 146.623.258-70, Sócio fundador e conselheiro efetivo da RENOVA responsabilizado pela totalidade do crédito tributário constituído conforme Termo de Descrição dos Fatos em anexo aos autos de infração. Art. 135 da Lei nº 5.172/66.
- RICARDO DE LIMA ASSAF, CPF 283.393.748-26, Diretor Jurídico da RENOVA de janeiro de 2014 a maio de 2016, responsabilizado pela totalidade do crédito tributário constituído conforme Termo de Descrição dos Fatos em anexo aos autos de infração. Art. 135 da Lei nº 5.172/66.
- CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO, CPF 809.607.829-15, Diretor Presidente da RENOVA, responsabilizado pela totalidade do crédito tributário constituído conforme Termo de Descrição dos Fatos em anexo aos autos de infração. Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

9.O v. acórdão recorrido houve por bem manter os lançamentos e a atribuição da responsabilidade tributária, com exceção de RICARDO LOPES DELNERI, cuja impugnação foi provida tão somente para afastar sua responsabilidade solidária, matéria que consiste no objeto do recurso de ofício que será adiante examinado.

10.Contra essa decisão, a empresa contribuinte e todos os responsáveis solidários interpueram recursos voluntários, em que são deduzidos argumentos comuns, que serão tratados conjuntamente, e questões específicas, que serão analisadas de forma individual.

Salvo melhor juízo, o provimento do recurso de ofício somente seria parcial caso o Relator não tivesse sido vencido no que toca à autuação de IRRF cumulada com o lançamento de IRPJ, conforme se depreende novamente do voto vencido:

(...)

DO RECURSO DE OFÍCIO

(...)

132.Como se nota, o relato é pródigo ao apontar diversas condutas infracionais atribuídas a RICARDO LOPES DELNERI: realizou tratativas com CLÉCIO ELOY sobre o tema “pagamento adicional”, entabulou com RICARDO ASSAF a realização de repasses clandestinos e modos de escoamento financeiro e pactuou benefícios escusos junto a GABRIEL GUIMARÃES, também com o concurso de RICARDO ASSAF, entre outras.

133.Desta forma, inevitável o provimento parcial do Recurso de Ofício, para restabelecer a responsabilidade tributária atribuída a RICARDO LOPES DELNERI, com exceção da exigência de IRRF, por incompatibilidade com o simultâneo lançamento de IRPJ e CSLL sobre as despesas correspondentes a esses mesmos pagamentos, glosadas em razão da sua indedutibilidade, nos termos expostos anteriormente..

Não obstante o excetuado, o Relator restou vencido no que toca ao IRRF lançado com suporte no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, de forma que o provimento do recurso de ofício torna-se total, e não parcial.

Em face do exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos e providos, em razão do erro material apontado, a fim de que o dispositivo da ementa seja retificado, para que retrate fielmente o que foi enfrentado e julgado pela Turma no caso concreto, não deixando qualquer margem de dúvidas para a execução do julgado.

Os embargos foram acolhidos, nos termos do despacho de admissibilidade, fls 11.489/11.493, que apresentou a seguinte conclusão:

Efetivamente, a decisão embargada contém um equívoco que concerne ao provimento parcial do recurso de ofício.

Como pode ser percebido claramente, o relator do voto vencido, mas condutor daquele que apreciou o recurso de ofício, propôs o seu parcial provimento para restabelecer a sujeição passiva solidária em face de RICARDO LOPES DELNERI, com fulcro no artigo 135, HL do CIN.

Ocorre que o recurso de ofício limitou-se a exoneração da sujeição passiva solidária de RICARDO LOPES DELNERI, de modo que o restabelecimento da sujeição passiva solidária do coobrigado, pelo acórdão embargado, implicaria no provimento integral do recurso de ofício, e não o provimento parcial, restando claro o lapso manifesto contido no julgado.

Como bem ressaltou a Embargante, o provimento do recurso de ofício somente poderia ser parcial acaso o relator do voto condutor não restasse vencido em relação à sua proposta de cancelamento da autuação de IRRF, porque cumulada com o lançamento de IRPJ.

Mas o relator foi vencido em sua proposta, sendo vencedora a tese do redator do vencedor, pela manutenção integral do lançamento de IRRF.

Devidamente demonstrada a inexatidão material, devida a lapso manifesto, devem ser acolhidos os embargos inominados.

Diante do acolhimento dos embargos os autos foram encaminhados para este Relator para julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata-se, o presente, de julgamento de embargos inominados opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1402-006.745 exarado por esta Turma, por entender que houve erro material na parte dispositiva do Acórdão embargado com relação ao provimento parcial do recurso de ofício.

Inicialmente convém esclarecer que a única motivação para interposição de recurso de ofício pela instância julgadora de primeira instância com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹, regulamentado pela Portaria MF nº 2/2023², foi a retirada do Sr. Ricardo Lopes Delneri do polo passivo da sujeição tributária, responsável solidário arrolado pela fiscalização

Abaixo transcrevo a decisão da DRJ que traz esta decisão:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, (1) rejeitar o pedido de diligências e as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada por RENOVA ENERGIA S.A, a fim de manter o crédito tributário lançado; (2) julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelos administradores/conselheiros da pessoa jurídica, os Senhores MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE, CLECIO ANTONIO CAMPODONIO ELOY, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, RICARDO DE LIMA ASSAF e CARLOS MATHIAS

¹ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

ALOYSIUS BECKER NETO, mantendo-os na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário; e (3) julgar procedente a impugnação apresentada pelo conselheiro da pessoa jurídica, o Senhor RICARDO LOPES DELNERI, tão somente para afastar a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, a ele atribuída.(grifei)

(...)

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Como se vê a única impugnação considerada procedente pela DRJ foi a do Sr Ricardo Lopes Delneri, unicamente para afastá-lo da responsabilidade solidária pelo crédito tributário e este foi o único fato que motivou o recurso de ofício.

Sobre o recurso de ofício, assim concluiu o relator do voto condutor do Acórdão embargado, o I. Conselheiro Jandir José Dalle Lucca:

133.Desta forma, inevitável o provimento parcial do Recurso de Ofício, para restabelecer a responsabilidade tributária atribuída a RICARDO LOPES DELNERI, com exceção da exigência de IRRF, por incompatibilidade com o simultâneo lançamento de IRPJ e CSLL sobre as despesas correspondentes a esses mesmos pagamentos, glosadas em razão da sua indedutibilidade, nos termos expostos anteriormente.

Portanto, no seu entendimento, a responsabilidade tributária atribuída a Ricardo Lopes Delneri deveria ser restabelecida, mas não sobre todo o crédito lançado. Excetuou o restabelecimento da sujeição passiva nas exigências referentes ao IRRF que, no seu entender, deveriam ser exoneradas.

Acontece, porém, que, embora o voto condutor tenha sido no sentido de cancelar as exigências de IRRF, este entendimento não foi acompanhado pela maioria da Turma. Neste sentido elas foram mantidas por voto de qualidade:

(...)

ii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos voluntários e manter os lançamentos em relação, ii.i) aos autos de infração lavrados com suporte no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, relativamente ao IRRF;

(...)

Neste sentido temos que o motivo pelo qual o Relator deu provimento parcial ao recurso de ofício restou vencido. Assim a responsabilidade solidária do Sr. Ricardo Lopes Delneri

deve ser restabelecida a todo o crédito tributário lançado, inclusive a referente ao IRRF sobre pagamento sem causa, devendo o recurso de ofício ser provido de forma integral.

No entanto, não foi esta decisão que está na parte dispositiva do Acórdão embargado que, nesta matéria, apresentou a seguinte redação:

(...)

i.v) conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, de modo a restabelecer a sujeição passiva solidária em face de RICARDO LOPES DELNERI, com fulcro no artigo 135, III, do CTN (grifei)

(...)

Como podemos observar, a parte dispositiva do Acórdão embargado conclui pelo provimento parcial do recurso de ofício.

No entanto, esta decisão não está de acordo com o que foi decidido pela Turma. Isto porque não caberia o provimento parcial do recurso de ofício haja vista que o único motivo da interposição do recurso de ofício pela instância julgadora de primeiro grau foi a exclusão do polo passivo da obrigação tributária o Sr. Ricardo Lopes Delneri.

Como visto, no julgamento dos recursos voluntários, esta exclusão foi revertida, restabelecendo sua responsabilização solidária sobre todo o crédito tributário lançado, devendo o recurso de ofício ser provido em sua integralidade e não de maneira parcial.

Desta maneira, a parte dispositiva do Acórdão embargado deve ser alterado nesta parte para:

(...)i.v) conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, de modo a restabelecer a sujeição passiva solidária em face de RICARDO LOPES DELNERI, com fulcro no artigo 135, III, do CTN

(...)

Sendo assim, por todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados para alterar a parte dispositiva do Acórdão embargado, alterando o resultado do julgamento do recurso de ofício no sentido de “dar provimento parcial” para “dar provimento”.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda